Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1240/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/93446/2011
PROTOCOLO	: 1176913
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO	: WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
INTERESSADO	: AEROSERVICE LTDA
VALOR	: R$ 499.200,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA AERONAVES – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, que demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 8 de maio de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 5º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 034/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul e Aeroservice Ltda.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contrato Administrativo n.º 034/2011, celebrado entre a ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de MS*** e ***Aeroservice LTDA.***, objetivando a aquisição de peças para aeronaves, com valor contratual no montante de R$ 499.200,00 (quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório, a formalização do Contrato Administrativo e os Termos Aditivos de n.º 01 a 04, foram julgados regulares e legais, conforme Decisão Singular DSG – 269/2012, AC02 – 687/2015 e AC02 – 1366/2016.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 5º Termo Aditivo, bem como da integralidade da prestação de contas da reportada contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE emitiu sua Análise, ANA – 12029/2017, opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** do aditamento e da execução do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 2ª PRC – 28694/2017, concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Extrai-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 5º Aditivo ao contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila a alteração contratual promovida pelos reportado Termo:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZOS:						
5° T. Aditivo	02.08.2016	02.09.2016	14.09.2016	+ 120 dias	**05.12.2016**	1118

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar o Termo Aditivo regular e legal, pois o mesmo encontra-se formalizado e atende a legislação vigente.

Por fim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à execução financeira e prestação de contas.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	499.200,00
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	1.996.800,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	2.496.000,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	1.190.897,16
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	- 150.528,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	1.040.093,22
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	1.040.093,22
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	1.040.093,22

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Pela *regularidade* do 5º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 034/2011 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Pela *regularidade* da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 034/2011 (3ª fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 8 de maio de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB-MAT
SETAC - LMS